

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 076/2015
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/02015
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2015
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2015

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 076/2015,
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA FORNECIMENTO CONTINUADO DE GÁS DE
COZINHA, VASILHAMES COMPOSTOS DE PROPANO
E BUTANO, PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, QUE ENTRE SI
CELEBRAM DE UM LADO A PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DO PAULISTA E, DO OUTRO LADO, A
EMPRESA G & R ARRUDA COMÉRCIO DE GÁS
LTDA., NA FORMA ABAIXO:

O **MUNICÍPIO DO PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Agamenon Magalhães s/nº, Centro, Paulista/PE, inscrito no CNPJ/MF, sob o nº 10.408.839/0001-17, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, **Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 4.975.077 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.882.414-19, residente e domiciliado nesta cidade, devidamente assistido pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, neste ato representado pelo Secretário, Dr. **Francisco Afonso Padilha de Melo**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 23.071, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.325.344-68, residente e domiciliado na cidade de Paulista/PE, por meio da Secretaria de Educação, com sede na Av. Mal. Floriano Peixoto s/nº, Centro, Paulista/PE, neste ato representada pelo Secretário de Educação, a Sr. **José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior**, brasileiro, casado, pós-graduado em gestão pública, portador da Cédula de Identidade nº 4.978.268 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.468.354-40, e residente e domiciliado na cidade de Recife/PE, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **G & R ARRUDA COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 8.765.516/0001-39, com sede à Avenida Rubina, nº 824, Anexo A, Loteamento Maria Luiza Regueira, Santa Luzia – Igarassu/PE – CEP 53.637-550, neste ato representada pela sócia administradora, Sra. **Alcilene Martins Gomes de Arruda**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 4.228.721 SSP/PE e inscrita no CPF/MF nº 809.896.244-04, residente e domiciliada à Rua Febrônio Figueiras de Farias, nº 824 – A, Sítio Rubina, Rubina – Igarassu/PE – CEP 53.635-740, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente primeiro termo aditivo ao **Contrato nº 076/2015**, referente à **contratação de empresa especializada para fornecimento continuado de gás de cozinha, vasilhames compostos de propano e butano, para a Secretaria de Educação do Município do Paulista**, regido pelas normas constantes na **Lei nº 8.666/1993** e suas posteriores alterações, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Considerando os motivos expostos no **Ofício nº 1480/2015**, da Secretaria de Educação do Município do Paulista, que solicita e justifica a elaboração do presente Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico-financeiro ao **Contrato nº 076/2015**, referente à **contratação de empresa especializada para fornecimento continuado de gás de cozinha, vasilhames compostos de propano e butano, para a Secretaria de Educação do Município do Paulista**, fica reajustado o valor do referido instrumento contratual, passando o valor total do Contrato de **R\$ 76.446,00 (Setenta e seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais)**, para **R\$ 96.996,00 (noventa e seis mil novecentos e noventa e seis reais)**, perfazendo o valor total do reajuste a quantia de **R\$ 20.550,00 (vinte mil quinhentos e cinquenta reais)**, tendo como fundamento sua cláusula quinta.

CLÁUSULA SEGUNDA – As despesas do presente termo aditivo correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Secretaria de Educação do Município do Paulista

Atividade: 4009 – Alimentação nas Escolas

Elemento: 33.90.30 – Material de Consumo

Fonte: 10000 – Recursos Ordinários - Tesouro

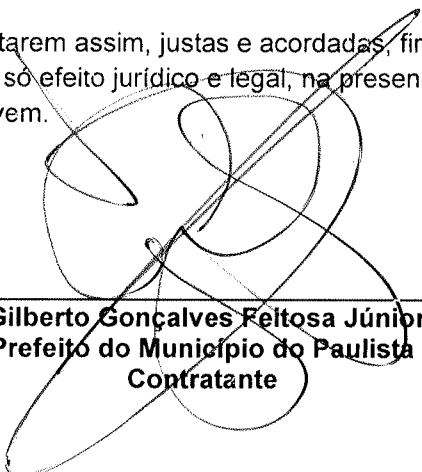
Parágrafo Único – Em decorrência da vigência dos créditos orçamentários, o **CONTRATANTE** obriga-se a emitir o empenho no Exercício de 2016.

CLÁUSULA TERCEIRA o **Ofício nº 1480/2015**, que solicita o Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro ao Contrato nº 076/2015, firmado com a sua respectiva justificativa, devidamente emitido pelo Secretário de Educação do Município do Paulista, Sr. **José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior**, acompanhado do **Parecer SAJ/DP Nº 251/2015** e **Parecer Nº 050/2015**, da Controladoria Geral do Município, referente ao reajuste visando manter o equilíbrio econômico financeiro, para o fornecimento continuado de gás de cozinha, vasilhames compostos de propano e butano, para a Secretaria de Educação do – Integra e complementa o presente instrumento com todos os seus informes e despachos Município do Paulista, para produzir os regulares efeitos legais, independente do traslado.

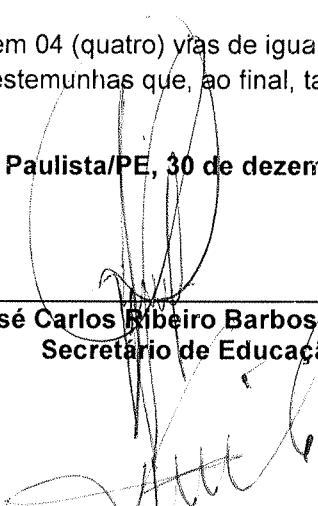
CLÁUSULA QUARTA – Permanecem inalteradas, produzindo todos os efeitos legais, todas as demais cláusulas e condições do Contrato nº 076/2015, de 20 de agosto de 2015, naquilo em que não conflitem com o presente termo aditivo.

E por estarem assim, justas e acordadas, firmam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para um só efeito jurídico e legal, na presença de 02 (duas) testemunhas que, ao final, também o subscrevem.

Paulista/PE, 30 de dezembro de 2015.



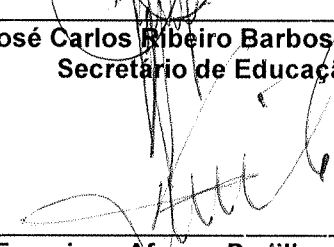
Gilberto Gonçalves Feltosa Júnior
Prefeito do Município do Paulista
Contratante



José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior
Secretário de Educação



G & R Arruda Comércio de Gás Ltda.
Contratada



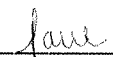
Francisco Afonso Padilha de Melo
Secretário de Assuntos Jurídicos

Testemunhas:

1.CPF/ME:


285453384-49

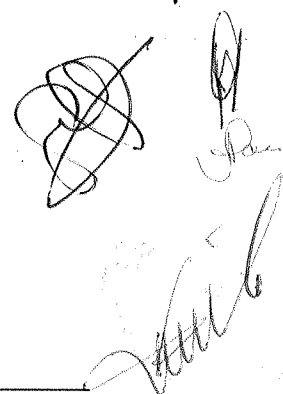
2.CPF/MF:


969.829.262-49

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 075/2015,
FIRMADO EM 30 DE DEZEMBRO DE 2015.**

MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2015 PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2015 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2015
CONTRATANTE:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO PAULISTA/ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONTRATADA:	G & R ARRUDA COMÉRCIO DE GÁS LTDA.; CNPJ/MF Nº 8.765.516/0001-39.
OBJETO:	Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro ao Contrato nº 076/2015, referente à contratação de empresa especializada para fornecimento continuado de gás de cozinha, vasilhames compostos de propano e butano, para a Secretaria de Educação do Município do Paulista, fica reajustado o valor do referido instrumento contratual, passando o valor total do Contrato de R\$ 76.446,00 (Setenta e seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais), para R\$ 96.996,00 (noventa e seis mil novecentos e noventa e seis reais), perfazendo o valor total do reajuste a quantia de R\$ 20.550,00 (vinte mil quinhentos e cinquenta reais), tendo como fundamento sua cláusula quinta.
VALOR DO REAJUSTE:	R\$ 20.550,00 (vinte mil quinhentos e cinquenta reais).
VALOR ATUAL DO CONTRATO:	R\$ 96.996,00 (noventa e seis mil novecentos e noventa e seis reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	Atividade: 4009; Elemento: 339030; Fonte: 10000.





SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Ofício nº 1480 /2015

Paulista, 30 de dezembro de 2015

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o inicialmente, vimos pelo presente solicitar de V.Sª a confecção do termo **Aditivo de Valor referente ao reajuste de preços do contrato nº 076/2015, firmado entre esta Secretaria de Educação e a empresa G & R ARRUDA COMÉRCIO DE GÁS LTDA, CNPJ: 8.765.516/0001-39.**

Informamos que o Termo Aditivo de valor requerido, visa manter o equilíbrio-econômico financeiro. Ressaltamos que o aumento do preço do gás de cozinha, tem previsão legal, cabendo assim a repactuação nos termos do Parecer SAJ/DP nº 251/2015 e parecer nº 050/2015 da Controladoria Geral do Município do Paulista.

Segue em anexo cópia do empenho estimativo, que será reforçado com o devido valor do reajuste qual seja: **R\$ 20.550,00 (vinte mil quinhentos e cinquenta reais)**, após a abertura dos créditos orçamentários do ano de 2016.

Atenciosamente,


JOSÉ CARLOS RIBEIRO B. JÚNIOR
Secretário de Educação

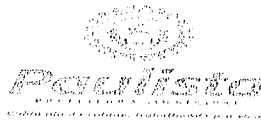
CATAPONA RUBIA SOARES DE AMORIM
Secretária Executiva de Educação
Secretaria Municipal de Educação
Matrícula 371710

Ilmo. Sr.

FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

Secretário Municipal de Assuntos Jurídico

NESTA



SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Diretoria de Pareceres

[Handwritten signature]

PARECER SAJ/DP Nº. 251/2015

Provocado pela Secretaria de Educação deste Município, através do Ofício nº 1073/2015, datado em 13/10/2015, subscrito pelo Sr. José Carlos Ribeiro Júnior, Secretário de Educação, para que esta Secretaria de Assuntos Jurídicos emita sua manifestação por meio desta Diretoria de Pareceres, através deste ato enunciativo, submetendo a consideração do Consultante acerca da possibilidade de Reajuste do Contrato nº 076/2015 (Processo Licitatório nº. 021/2015, Pregão Presencial nº. 014/2014, Ata de Registro de Preços nº. 011/2015 com a **Empresa Arruda Gás LTDA**.

Sobre a consulta, é importante descrever que, revisão de preço é o procedimento adotado pelas partes quando ocorre um fato superveniente ao contrato, com o objetivo de restabelecer o seu equilíbrio econômico-financeiro.

A teoria da imprevisão dos contratos, tema sobre o qual repousa o presente consulta, insere-se na disciplina da alteração dos contratos administrativos, tratada a partir do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93.

Antes, porém, a doutrina administrativista elenca como causas a ensejar a mutabilidade dos contratos, sem solução de vínculo, a presença de áleas, que significam os riscos oferecidos pelo simples fato de se estar contratando com o Poder Público. Prosseguem os doutrinadores classificando tais riscos em áleas ordinários e extraordinários, sendo que esta se subdivide em álea administrativa e álea econômica.

Esmiçando estes conceitos, é pacífico entre os teóricos do assunto que o estudo da **álea ordinária**, também denominada de **álea empresarial**, envolve os riscos inerentes à atividade de qualquer sociedade empresária. Já a **álea administrativista** verifica-se quando a Administração: a) impõe uma alteração unilateral ao contrato; b) adota medida de caráter geral que reflete no contrato, evidenciando o *fato do príncipe*; ou c) quando, como parte, adota postura que torna inviável a continuidade do contrato, revelando o *fato da administração*. Por último, a **álea econômica**, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, trata-se de

"(...) circunstâncias externas ao contrato, estranha à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à teoria da imprevisão (...)"

Com esta passagem, situa-se o âmbito de aplicação da **teoria da imprevisão** dos contratos. Esta teoria é invocada em Direito Administrativo com o intuito de embasar o restabelecimento do equilíbrio da **equação econômico-financeira** do contrato, que consiste na equivalência entre o encargo do contratado

[Handwritten notes and stamps in the bottom left corner, including "H.S.S." and "110 11/15"]

[Handwritten signature or mark in the bottom center]

[Handwritten signature or mark in the bottom right corner]

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Diretoria de Pareceres

e a contraprestação da Administração Pública, e que foi, possivelmente, desestabilizada por algum fator extraordinariamente alheio aos domínios do conhecimento de ambos os contratantes.

Ultrapassada esta discussão e rechaçada a ocorrência de evento de efeitos incalculáveis incidente sobre o contrato, importa, por ora, estabelecer a diferença entre os termos reajuste e revisão dos contratos administrativos.

Por reajuste entende-se a recomposição programada das perdas decorrentes da desvalorização da moeda. Deve ser prevista no contrato e apazada para uma data certa estipulada pelas partes. Outro não é o entendimento esposado por José dos Santos Carvalho Filho, para quem o reajuste caracteriza-se

*"por ser uma fórmula preventiva normalmente usada pelas partes já ao momento do contrato, com vistas a preservar os contratados dos efeitos de regime inflacionário.
(...)"*

É bom que se diga, porém, que deve ser expressa a avença neste sentido, razão por que, sem ela, entende-se que o preço ajustado é fixo e irrevogável."

Já o termo **revisão** sugere uma alteração que deriva de um fato superveniente; imprevisível aos contratantes. Trata-se justamente da norma prevista no art. 65, II, d, da lei nº 8.666/93, que assim versa:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Observe-se, entretanto, que este dispositivo permite a alteração contratual **por acordo entre as partes**. De modo diverso, quando a alteração derivar de uma conduta unilateral da Administração, deve ser observada a disciplina da norma contida no §6º do art. 65 da mesma lei, cujo teor soa:

§ 6º *Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Diretoria de Pareceres

Somente nesta situação é que está autorizado o particular a pleitear a revisão do contrato. Neste particular, acentua José dos Santos Carvalho Filho que:

"Emana da norma, em correspondência ao dever da Administração, o direito subjetivo à revisão do preço em favor do contratado sempre que houver aumento de encargos impostos pela Administração. Verificado, então, o suporte fático do direito – o aumento de encargos –, faz jus o particular à revisão do preço inicial."

A possibilidade de correção da equação econômico-financeira do contrato em situações de eventual desequilíbrio está insculpida nos arts. 40, inc. XI, 55, inc. III, e 65, inc. II, letra "d", da Lei n.º 8.666, de 1993.

As previsões postas nos arts. 40 e 55 dizem respeito a regras de reajuste, enquanto a do art. 65 cuida de reequilíbrio econômico-financeiro.

O gênero reajuste de preços comporta duas espécies: reajuste de preços em sentido estrito, quando utilizado índice setorial; e repactuação, quando realizada a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Na Lei 8.666/93, a questão do reequilíbrio econômico-financeiro é disciplinada no art. 65, inciso II, alínea "d", que estabelece como condição para aplicação desse mecanismo, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses:

- a) fatos imprevisíveis;
- b) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis;
- c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;
- d) caso de força maior;
- e) caso fortuito;
- f) fato do princípio; e
- g) álea econômica extraordinária.

Por conseguinte, não custa repisar que o reajuste verificado na data-base de uma dada categoria somente poderia ocasionar o rebalanceamento da equação econômico-financeira do contrato se pudesse ser enquadrado em alguma das situações previstas em lei.

A revisão do contrato, ou seja, a modificação das condições de sua execução pode ocorrer por interesse da própria administração ou pela superveniência de fatos novos que tornem inexecutível o ajuste inicial. É o procedimento adotado pelas partes quando ocorre um fato superveniente ao contrato, com o objetivo de restabelecer o seu equilíbrio econômico financeiro. Isto é, ocorre quando o equilíbrio econômico-financeiro é rompido por um fato superveniente à celebração do contrato, de natureza imprevista e imprevisível e visa ao restabelecimento.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Diretoria de Pareceres

A questão é tratada na Legislação federal que regulamenta a matéria concernente aos contratos e licitações no âmbito do poder público, mais precisamente em seus artigos 40, XI e 55, III, dispositivos esses que cabe transcrever a título de ilustração, senão vejamos:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

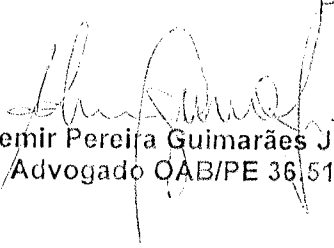
...
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;"

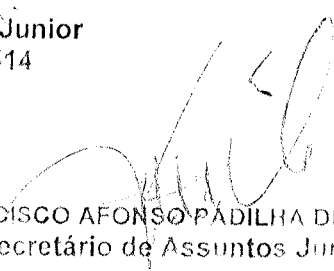
Desta feita, no caso em apreço, estamos nos atermos ao pedido da empresa requerente, que diz respeito à concessão da revisão de preços, levando-se em consideração o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Portanto, como se verifica nos dispositivos legais acima citados e nos fatos aduzidos, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos através de sua Diretoria de Pareceres, OPINA no sentido da POSSIBILIDADE da empresa requerente, qual seja Empresa Arruda Gás LTDA., em ter os valores dos seus serviços revisados, uma vez que tal deliberação objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Paulista, 28 de outubro de 2015.


Ademir Pereira Guimarães Junior
Advogado OAB/PE 36.514


LEONARDO SOARES DO NASCIMENTO
Diretor de Pareceres


De Acordo: **FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO**
Secretário de Assuntos Jurídicos

De: CONTROLADORIA GERAL

Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Referente: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PREÇOS PARA
MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO-ECONÔMICO FINANCEIRO DO
CONTRATO Nº 076/2015 FIRMADO COM A EMPRESA ARRUDA GÁS
LTDA – PARECER SAJ/DP nº 251/2015.

PARECER Nº 050/2015

Provocada pela Secretaria Municipal de Educação acerca da possibilidade de reajustamento/revisão dos preços do Contrato nº 076/2015 firmado com a empresa Arruda Gás Ltda, cujo objeto é o fornecimento de gás de cozinha para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos por meio do Parecer SAJ/DP nº 251/2015 opinou pela possibilidade do reajustamento nos termos ali descritos, com vistas a manter o equilíbrio-econômico financeiro do ajuste.

Chegando os autos a este órgão de controle identificamos que além do sobredito parecer, em anexo, acostou-se os seguintes documentos: Ofício nº 1073/2015 da Secretaria Municipal de Educação direcionado à SAJ; ofício nº 3035/2015 da contratada Arruda Gás dirigido à Secretária Municipal de Educação; cópia de notícia veiculada na Internet sobre o percentual do aumento do gás de cozinha; cópia de correspondência da fornecedora de gás de cozinha ULTRAGAZ à contratada da Prefeitura.

É o relatório. Passamos a opinar.

Dentre as competências dos órgãos que integram o Sistema de Controle Interno Municipal, do qual incumbe a Controladoria Geral do Município do Paulista à Coordenação, encontramos no inciso XIV, do art. 13º da Lei nº 4.089/2009 a previsão de que é sua atribuição *"verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referente aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais."*

A presente demanda requer deste órgão revisão do ato que recomendou o deferimento do pedido, assim, tão logo identificamos a ausência do Parecer Contábil acerca do impacto financeiro que o provável reajustamento acarretará, solicitamos à Secretaria Municipal de Educação a instrução dos autos com o referido documento.

Por meio do Parecer nº 08/2015, a SEDUC atendeu o pleito, restando clarividente, segundo o opinativo contábil, que caso a concessão do equilíbrio econômico-financeiro seja dado no percentual solicitado pela contratada, o



Paulista

PREFEITURA MUNICIPAL
CONTROLADORIA GERAL

valor anual do ajuste passará de R\$ 76.446,00 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais) para R\$ 96.996,00 (noventa e seis mil, novecentos e noventa e seis reais).

Somente a título de esclarecimentos, cumpre informar que, não há que se confundir a revisão dos preços com os institutos de reajuste e repactuação. Em síntese, a Revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (ex.: aumento exacerbado do petróleo, gasolina, nos objetos compostos por tais elementos).

A revisão tem fulcro legal no artigo 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93 e artigos 17, 18 e 19 do Decreto Federal nº 7892/13 e não possui prazo mínimo para sua concessão (ou seja, comprovado o aumento dos custos gerador de ônus insuportável ao fornecedor, poderá ocorrer a revisão após um dia, uma semana, um mês da assinatura da Ata de Registro de Preços).

Vejamos a redação do referido artigo, cujo teor se aplica aos contratos regidos pela lei geral de licitações e contratos e indica que os mesmos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No caso em concreto verifica-se que os preços foram registrados em 13 de março de 2015 e sua majoração, conforme documentos acostados pela contratada, ocorreu no final de agosto de 2015, com previsão de aumento já a partir de setembro do corrente.

Atente-se, ainda, para o fato de que a pesquisa realizada por esta Superintendência Jurídica na rede mundial de computadores encontrou reportagem divulgada, no dia 01 de setembro de 2015 e extraída do site G1. Globo.com, em anexo, afirmando que o reajuste do preço do gás de cozinha, segundo a Petrobras, é o primeiro aumento desde dezembro de 2002.

Após um período de estabilidade econômica o Brasil passou a enfrentar desde o início deste ano uma crise financeira bastante expressiva e



Paulista

PREFEITURA MUNICIPAL

CONTROLADORIA GERAL

que em razão disso alguns setores da economia que se encontravam com preços estabilizados, tiveram percentuais de aumento de preços de vários produtos e serviços, dentre os quais, o objeto do referido contrato, alterados por reajuste, majoração esta que na conjuntura atual, pode ser enquadrada como hipótese de aumento imprevisível, já que não havia sofrido aumento desde o ano de 2002, logo a mais de 13 (treze) anos.

Além disso, atente-se para o despacho da Superintendência de Controle Interno, no verso de Cota de autoria destas que subscrevem este parecer, atestando que o valor do realinhamento do preço do gás de cozinha está de acordo com o mercado, além de que não houve nenhum outro aumento nos últimos meses do preço do gás de cozinha.

Diante do exposto e considerando a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento do pedido, esta Controladoria Geral corrobora com os termos e fundamentos do Parecer Jurídico SAJ/DP nº 251/2015, recomendando o realinhamento dos preços solicitado pela empresa.

Paulista, 07 de dezembro de 2015.

Azenath Paula da Silva

Procuradora Municipal

Controladoria Geral do Município

Maria do Socorro Silva

Controladora Geral do Município

